

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.0035/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182900100192

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 200/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. **20182900100192** - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 10 de abril de 2018, às 15:44 horas. O sujeito passivo promoveu a prestação de transporte referente ao DACTE vinculado ao CTe 9727, emitido em 09/04/2018, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: 3,60 (diesel) x 25,017 (toneladas) x 174,01 (índice distância) = R\$ 15.671,55 (base de cálculo). ICMS – R\$15.671,55 x 12% = R\$1.880,58 (ICMS a recolher). Obs: Seu regime de delação e prazo encontra-se cancelado. Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 53 – II – b do RICMS/RO aprovado pelo dec. nº 8321/98. Pauta preços mínimo transporte nº 01/2010 e a multa do Artigo 77 - VII- alínea “b”, item 5 da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 3.573,10. O sujeito passivo, foi intimado por A.R, conforme as fls.08.

A defesa, ocupante das fls. 14 e 25 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que ao cobrar a diferença do ICMS em relação ao DACTE/CT-E nº9727 (doc.7) equivocou-se. Que já havia pedido a renovação do Regime Especial de dilação de prazo, trinta dias antes do vencimento, conforme prescreve a legislação, e que não tem culpa de a SEFIN demorar para analisar o pedido, por esta razão, entende que a empresa não deve ser penalizada pela morosidade do fisco, que ao ser questionado celeremente deferiu o regime especial, por fim requer que o auto de infração seja declarado improcedente.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 52 a 55, dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que a autuação se deu por flagrante infracional, ocorrido no posto fiscal de Vilhena no dia 10/04/2018, por ter constatado o cancelamento do Regime Especial de Dilação de Prazo, assim só poderia ocorrer o frete, mediante pagamento antecipado do ICMS correspondente. O sujeito passivo não junta provas, de que conseguiu a renovação do regime, nem quando ela ocorreu, nem se teve efeitos retroativos. Também não comprovou o pagamento do ICMS correspondente ao DACTE nº 9727 ou débito na conta gráfica/icms. A fiscalização provou que no dia da autuação fls.06, o regime especial, estava cancelado, por fim decide pela Procedência.

Às fls. 58 a 761, o sujeito passivo apresenta o Recuso Voluntário, como as seguintes teses; Que não é caso de novo Regime Especial, mas sim caso de Renovação de Regime Especial de Dilação de Prazos para pagamento. Que de acordo com o Termo de acordo do Regime Especial, nº 010/2017 (doc. 8 da impugnação) a empresa teria, 30 dias antes do vencimento do regime, que se daria em 06/03/2018, protocolizar, o requerimento de Renovação do Regime, o que fez em 09/02/2018, conforme se fez prova na impugnação (doc.9 da impugnação). Ocorre que o analista fazendário do pedido de renovação do regime, infelizmente quedou-se inerte, expedindo o seu Parecer nº241/2018/GETRI/CRE/SEFIN (doc.anexo) somente em 26/07/2018 (mais de cinco meses após o requerimento de renovação). Por estas razões a empresa não pode ser penalizada pelo fato de que houve a demora excessiva em deferir o Regime Especial, doc.10 da impugnação. Por fim requer a improcedência do auto de infração.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, promoveu a prestação de transporte referente ao DACTE vinculado ao CTe 9727, emitido em 09/04/2018, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: 3,60 (diesel)x 25,017 (toneladas) x 174,01 (índice distância) = R\$ 15.671,55 (base de cálculo). ICMS – R\$15.671,55 x 12% = R\$1.880,58(ICMS a recolher). Obs: Seu regime de delação e prazo encontra-se cancelado.

Compulsando o auto de infração, observa-se que o contribuinte em sua defesa, apresentou uma vasta documentação, ao qual demonstrar que há época do fato, protocolizou o pedido para renovação do seu Regime Especial em 09/02/2018, conforme fls.21, pedido foi realizado antes dos 30 dias conforme a lei, ocorre que o fisco demorou para analisar o pedido realizado pelo contribuinte e quando da passagem no posto fiscal, foi devidamente autuado por não estar com seu Regime Especial na consulta no SITAFE. Posteriormente foi demonstrado nos autos que o fisco com uma pequena demora analisou e emitiu o Parecer nº 241/GETRI/CRE/SEFIN, em 26/07/2018, fls.62, onde defere o pedido de renovação do Regime Especial do Contribuinte, assim, fica demonstrado que a operação realizada pelo sujeito passivo, estava em conformidade com a legislação, ocorrendo só uma morosidade do fisco, mas sendo corrigida nesta Instância Superior, em razão da análise dos documentos apresentados em seu Recurso voluntário.

Neste sentido, este julgador entende que deverá ser reformada a Decisão proferida em Instância inferior de Procedente para Improcedência do auto de infração, devendo o auto ser arquivado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedente para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 08 de Junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182900100192
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 0035/20.
RECORRENTE : TRANSPORTE BERTOLINI LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

RELATÓRIO : Nº. 200/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 163/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS FRETE ANTECIPADAMENTE SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – POSTO FISCAL – INOCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o contribuinte á época do fato imputado, era detentor do regime especial de dilação do prazo em conta gráfica, conforme termo de acordo nº 010/2017, que se encerraria em 06/03/2018, o contribuinte protocolizou o pedido de renovação no regime especial em 09/02/2018, fls. 21. A GETRI se manifestou por meio do Parecer nº 241/GETRI/CRE/SEFIN, em 26/07/2018, deferindo o pedido de renovação do seu regime especial, portanto, o contribuinte não cometeu o ilícito tributário ao qual está sendo imputado. Reforma da decisão monocrática de Procedente para Improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de Procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 08 de junho de 2022.